



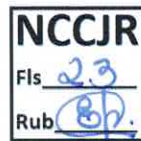
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 1079/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 790/2025 que “Institui o Programa “Apadrinhe um Autista - Padrinho do Amor” no âmbito do Estado de Mato Grosso. ”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a)

FABIO TARDEIN

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 14/05/2025 (fl. 11v).

O projeto em referência “Institui o Programa “Apadrinhe um Autista - Padrinho do Amor” no âmbito do Estado de Mato Grosso. ”

O Autor em justificativa informa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa “Apadrinhe um Autista - Padrinho do Amor” no Estado de Mato Grosso, buscando a inclusão social e o fortalecimento dos vínculos afetivos e comunitários de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de vulnerabilidade.

Fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta à infância e juventude (CF, art. 227), bem como no art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê o direito ao apadrinhamento afetivo. Também se apoia na Constituição Estadual de Mato Grosso.

A Lei Estadual nº 11.909/2022, que trata da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforça a necessidade de ações concretas voltadas à inclusão e assistência efetiva a essa parcela da população.

O apadrinhamento solidário representa uma importante ferramenta de transformação social, permitindo que membros da sociedade contribuam com o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes autistas, ampliando suas oportunidades e redes de apoio.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposta, que representa um avanço significativo na promoção da cidadania, inclusão e proteção dos direitos das pessoas com TEA em nosso Estado.



Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso em 19/05/2025 (fl. 11v). A Comissão opinou pela aprovação da proposição (fls. 12-22), tendo sido aprovada 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 20/08/2025.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta do dia 27/08/2025 ao dia 10/09/2025, sendo que na data de 11/09/2025 a propositura foi encaminhada a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data (fl. 22v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa “Apadrinhe um Autista - Padrinho do Amor”, com o objetivo de promover a inclusão social, o apoio afetivo, social, educacional e material às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de vulnerabilidade social, atendidas por instituições públicas ou conveniadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se apadrinhamento afetivo a relação de apoio socioafetivo estabelecida entre um indivíduo ou família (padrinho/madrinha) e uma criança ou adolescente com TEA, sem que haja vínculo de filiação ou guarda.

Art. 3º O Programa tem por finalidade: I - Proporcionar às crianças e adolescentes com TEA experiências de afeto, convivência familiar e comunitária; II - Incentivar a participação da sociedade no processo de inclusão e desenvolvimento das pessoas com TEA; III - apoiar ações de assistência social, educacional e de saúde voltadas ao público autista; IV - Fomentar parcerias entre o poder público, entidades da sociedade civil e padrinhos voluntários.

Art. 3º O apadrinhamento poderá ocorrer nas seguintes modalidades: I - Apadrinhamento afetivo: voltado à convivência e vínculo afetivo entre padrinho e afilhado; II - Apadrinhamento material: apoio financeiro ou doação de bens e serviços ao afilhado ou à instituição acolhedora; III - Apadrinhamento educacional: suporte nas atividades pedagógicas, reforço escolar ou viabilização de recursos didáticos e terapêuticos; IV - Apadrinhamento profissional ou institucional: apoio oferecido por empresas, organizações ou profissionais liberais com serviços e ações voltadas à pessoa com TEA.

Art. 4º Poderão participar do Programa como padrinhos: I - Pessoas físicas maiores de 18 anos, com idoneidade moral e emocional comprovadas, ser residente e domiciliado no Estado, passar por avaliação psicossocial, mediante avaliação da equipe técnica responsável; II - Pessoas jurídicas de direito privado ou entidades do terceiro setor que manifestem interesse e firmem termo de cooperação com o Estado.

Art. 5º A execução e regulamentação do Programa será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde (SES), a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e o Poder Judiciário, por meio das Varas da Infância e Juventude.

Art. 6º A implementação do Programa será articulada com o disposto na Lei Estadual nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º O Programa observará os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal, e art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

Diante disso, passa-se à análise e parecer da propositura nos termos da competência atribuída à CCJR pelo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme esclarecido no tópico seguinte.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada



ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97). Destacamos.

A propositura legislativa visa instituir o Programa “Apadrinhe um Autista - Padrinho do Amor, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Não resta dúvida que a proposta atende ao interesse público e merece prosperar nesta Casa legislativa, pois, no âmbito da competência legislativa a proposta possui dúplice finalidade, se inserindo nas temáticas **proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude**, ambas de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os Estados, de modo que a temática da proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude se mostra como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, **não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.**

Doutro norte, **no que tange à iniciativa** para propositura tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, expressamente previsto nos artigos 2º e 9º. Nesse contexto, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos Poderes, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Federal

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

Constituição Estadual

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.”.

Logo, importante se faz ressaltar que a propositura não está inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:

Constituição Estadual

“**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)”.

Constituição Federal

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”.

Assim, verifica-se que a presente iniciativa não representa invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não trata da estrutura ou da criação de uma nova atribuição a qualquer órgão, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, e possui uma grande relevância social.

No mais, a Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:”

Ante o exposto, restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.



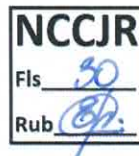
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a



inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Além disso, em relação a inconstitucionalidade material, em regra, a propositura, realça uma função já típica do Estado, *in casu*, o direito à saúde, previsto como um direito de ordem fundamental, conforme dispõem os artigos 6º e 196 todos da CF, os quais impõem ao Poder Público o dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

O art. 227, da Carta Magna também determina que o Estado possui o dever de **assegurar a criança com absoluta prioridade** o direito à vida e a sua saúde das crianças, assim, a proposta atua em perfeita sintonia com o princípio da proteção integral da criança.

De outra banda, atuando no sentido de proteger e de prevenir o desenvolvimento sadio das crianças o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em obediência ao mandamento constitucional, destaca no art. 7º que a efetivação das políticas sociais públicas que envolvam a criança deve permitir o nascimento e o desenvolvimento sadio e o harmonioso, tal como prevê a proposição.

Por fim, convém registrar ainda, que eventual despesa que a proposta possa gerar, pode ser perfeitamente inserida na exceção da lei de responsabilidade fiscal, a lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que excepciona a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro as despesas consideradas irrelevantes, conforme determinação do § 3º do art. 16.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.



No âmbito federal Lei n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim dispõe em seus artigo 1º, § 2º, 2º, inciso I, 3º e seus incisos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

...

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Ademais, destaca-se que o Governo do Estado de Mato Grosso já sancionou propostas semelhantes, vejamos:

Lei nº 10.997 de 13 de novembro de 2019 que “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista - CIA no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências” de autoria do Deputado Fabio Tardin.

Lei nº 10.262, de 22 de janeiro de 2015, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado “A Semana Estadual de Conscientização e Reflexão sobre o Autismo”, de autoria do Deputado Sebastião Rezende

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.



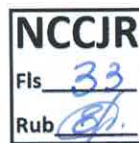
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico Constitucional, legal ou regimental que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 790/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento

Sala das Comissões, em 14 de 10 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 790/2025 – Parecer nº 1079/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em	14 / 10 / 2025
Presidente: Deputado (a)	EDUARDO BOTEZHO
Relator (a): Deputado (a)	FABIO TARDIN

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 790/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	